



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**LEI Nº 1738/2012**

**“DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL  
DOS SERVIDORES E EMPREGADOS  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

**LEI:**

**TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

**CAPÍTULO I  
DA ASSOCIAÇÃO E SINDICATO**

**Artigo 1º** - A associação profissional ou sindical dos servidores e empregados públicos de Cordeiro constitui-se no exercício da liberdade individual e coletiva, conforme preceitua o artigo 8º usque 11 e inciso VI, do artigo 37 da Constituição Federal, tendo por fundamento a valorização social e econômica do trabalho.

**Artigo 2º** - O direito de organizar-se ou de filiar-se em associações profissionais ou em entidades sindicais para a defesa dos interesses e dos direitos individuais ou coletivos é assegurado a todas as formações do trabalho.

**Artigo 3º** - É lícita a organização em associação ou em sindicato de todos os servidores e empregados para a defesa e coordenação dos seus interesses profissionais ou interesses das categorias econômicas ou profissionais.

**§ 1º** - A solidariedade de interesses econômicos constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica:

**§ 2º**- A semelhança de condições de vida oriundas da profissão ou do trabalho em comum, e dos que exercem profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional, ou em consequência de condições singulares de vida, em situação de emprego na mesma atividade econômica privada ou pública, constitui a formação social representativa dos que produzem a riqueza, compondo a expressão social elementar denominada como categoria profissional:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

§ 3º - Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos trabalhadores que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

**Artigo 4º** - Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

**Artigo 5º** - Para alcançar seus objetivos a associação profissional ou o sindicato dos servidores poderá constituir e participar de comissões de base, federações, confederações e centrais sindicais, além de outras organizações, observado o princípio da liberdade e autonomia, assente na soberania da Assembléia Geral e o princípio da unidade sindical, sem prejuízo da cooperação, especialmente com as instituições vinculadas ao Direito do Trabalho.

**Artigo 6º** - Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

**Artigo 7º** - Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a associação profissional ou sindical.

**Artigo 8º** - O aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações profissionais ou sindicais.

**Artigo 9º** - É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um (01) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei, devendo ser observado o disposto nas Súmulas 20 e 21 do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo único** – Para os fins deste Artigo, a entidade sindical comunicará por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o registro da candidatura do filiado e, em igual prazo, sua eleição e posse.

**Artigo 10** – Somente as associações profissionais ou sindicais dos servidores e empregados públicos constituídas para os fins, na forma e registradas de acordo com a Lei, poderão ser reconhecidas como entidades e investidas nas prerrogativas de representação econômica ou profissional.

**Artigo 11** – As associações profissionais ou os sindicatos de servidores e de empregados públicos, identificadas e registradas nos termos desta Lei, representando a categoria profissional ou econômica na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões editado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, poderão representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais ou coletivos da Categoria relativos à sua atividade ou profissão, desde que demonstrada a vinculação por categoria.

**Artigo 12** – A Assembléia Geral fixará as Contribuições de Filiados e Confederativas que, em se tratando de categoria econômica ou profissional, será descontada em folha de pagamento, para custeio do Sistema Confederativo da Representação Sindical respectiva.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

**Artigo 13** – Os gestores dos órgãos da Administração Direta ou Indireta ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus servidores ou empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por estes notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

§ 1º - As associações profissionais ou sindicais dos servidores ou de empregados públicos do Município de Cordeiro deverão notificar o empregador a relação de filiados e o valor a ser descontado em folha de pagamento.

§ 2º - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

**Artigo 14** – A Contribuição Sindical, sob a denominação de “Imposto Sindical”, determina no Capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, abrigada na segunda parte do Inciso IV do Artigo 8º e instituída no Artigo 149, todos da Constituição Federal, é devida ao Sistema Confederativo da Representação Sindical e ao Ministério do Trabalho e Emprego – Conta Especial Emprego e Salário por todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais e das profissões liberais representados pelas referidas entidades, conforme especificado em Título precedente.

§ 1º - No âmbito do Município a Contribuição Sindical prevista no caput será devida, paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida nesta Lei e de acordo com as determinações legais.

§ 2º - Conforme determina o Artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município instituir tratamento desigual ou diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

**Artigo 15** – As Contribuições previstas nesta Lei são devidas por todas as categorias econômicas ou profissionais e serão descontadas em folha de pagamento a crédito da associação profissional ou sindical dos servidores e de empregados públicos, sem ônus para a Entidade.

**Artigo 16** – É assegurado o direito de greve, competindo aos servidores ou empregados públicos decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - Os serviços ou entidades essenciais à vida humana disporá de plantão atendendo as necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

**Artigo 17** – É assegurada a participação de representantes dos Sindicatos dos servidores e de empregados públicos nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Artigo 18** – Nos órgãos da Administração Indireta de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante do Sindicato dos trabalhadores com a finalidade exclusiva de promover o entendimento direto com os gestores.

**Artigo 19** – São prerrogativas da associação profissional ou sindical dos servidores e de empregados públicos:

**I** – representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos filiados relativos á atividade ou profissão exercida;

**II** – celebrar contratos coletivos de trabalho, quando couber;

**III** – eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

**IV** – colaborar com o Poder Público, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal, quando solicitado;

**V** – cobrar as contribuições devidas de todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais.

**Artigo 20** – São deveres da associação profissional ou sindical dos servidores ou de empregados públicos:

**I** – a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos em questões judiciais ou administrativas, inclusive como substituto processual;

**II** – participar, obrigatoriamente, nas negociações coletivas de trabalho ou de mediação e arbitragem, inclusive no âmbito judicial;

**III** – representar a respectiva categoria econômica ou profissional ou profissão liberal nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação;

**IV** – o fortalecimento dos instrumentos de reivindicação, negociação, qualificação e de mobilização, de modo a contribuir para a justiça social da respectiva categoria econômica ou profissional ou profissão liberal, de forma democrática e por meios legais;

**V** – colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

**VI** – manter serviços de assistência judiciária para os associados ou filiados;

**VII** – promover a conciliação dos dissídios de trabalhista.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

**Artigo 21** – As Assembléias Gerais são dotadas de total autonomia e decidirão em ultima instancia, sobre o funcionamento da Entidade Sindical ou Associação Profissional.

**CAPITULO III**  
**DA INVESTIDURA SINDICAL**

**Artigo 22** – Os direitos e deveres a que se refere esta Lei são assegurados e determinados aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e Estatutários da administração direta, indireta e das fundações do Município, independentemente da natureza do trabalho ou do vínculo empregatício, conforme determina a Constituição Federal em seu Artigo 37, Inciso VI.

**Artigo 23** – Respeitado o principio da unicidade sindical e o determinado nesta Lei, as categorias econômicas de trabalhadores da administração direta, indireta e das fundações do Município, organizar-se-ão em associação profissional ou sindicato de trabalhadores.

§ 1º - Considera-se empregado ou servidor publico toda pessoa física que prestar serviços de natureza continuada a empregador, sob a dependência, subordinação e pessoalidade deste ou da administração publica, mediante salário ou outra forma de remuneração, com seus direitos e deveres regidos pelas normas do Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho ou por Estatuto próprio;

§ 2º- Define-se Empregado Público o trabalhador pessoa física contratado pela União, Estados ou Municípios, que presta serviços de forma pessoal e não eventual ao Estado e às entidades da Administração Pública direta ou indireta, com seus direitos e deveres regidos pelas normas do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, norteados pelos princípios da Administração Pública, mediante pagamento feito pelos cofres públicos:

**I** – considera-se Administração Direta os entes federativos da União, Estados membros, DF e dos Municípios, inclusive os Ministérios e as Secretarias que são órgãos do executivo;

**II** – considera-se Administração Indireta as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Publicas e Sociedades de Economia Mista:

- a) Empresas Públicas são formas de atuação do Estado na iniciativa privada, sendo pessoas jurídicas de direito privado, realizando serviços de natureza não essencial na exploração de atividade econômica, possuindo a totalidade de seu capital social em dinheiro público;
- b) Sociedades de Economia Mista são formas de atuação do Estado na iniciativa privada, sendo pessoas jurídicas de direito privado, realizando serviços de natureza não essencial na exploração de atividade econômica, possuindo o capital social misto, com investimento majoritariamente público e minoritariamente privado.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

§ 3º - Entende-se por Agente Público toda pessoa que presta um serviço público, sendo funcionário público ou não, sendo remunerado ou não, sendo o serviço temporário ou não, incluído os membros de diretoria das associações e particulares em atuação colaboradora;

§ 4º - Entende-se por Funcionário Público ou Servidores Públicos, agente não político, trabalhador pessoa física, concursado nos moldes do Artigo 37 Inciso II, da Constituição Federal, englobando todos aqueles que matem vínculos de trabalho com entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos que presta serviços de forma pessoal e não eventual ao Estado e às entidades da Administração Pública direta ou indireta, com seus direitos e deveres regidos segundo regime jurídico próprio, que impõe sua atuação permanente, continua e com subordinação hierárquica, norteado pelos princípios da Administração Pública, mediante pagamento feito pelos cofres públicos:

**I** – obedecendo ao que determina o Código Penal em seu Artigo 327, Funcionário ou Servidor Público, para os efeitos penais, é quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, serventia ou função pública;

**II** – equipara-se a Servidor Público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

**Artigo 24** – Aos empregados públicos, aos agentes e servidores públicos são assegurados, nos termos da Constituição Federal, do Decreto –Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho e desta Lei, o direito à livre associação profissional ou sindical de trabalhadores.

**Artigo 25** – Compete a associação profissional ou sindical dos servidores públicos civis e de empregados públicos da administração direta, indireta e das fundações do Município, sindicalizados ou não, a representação profissional da categoria em qualquer demanda judicial ou administrativa, inclusive na sua de promover a defesa de seus direitos individuais ou coletivos, por meio da ação sindical e da negociação coletiva.

**Artigo 26** – Os empregados públicos, os agentes e os servidores públicos não são obrigados a filiar-se ou a manter-se filiado a associação profissional ou sindical.

**Artigo 27** – É vedada a dispensa de empregado ou de servidor público sindicalizado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até 1 (um) ano após o final do mandato, garantida sua inamovibilidade, salvo a seu próprio pedido, por motivo de interesse público mediante formalidades rigorosas, ou se cometer falta grave nos termos da lei.

**Parágrafo único** – Para os fins deste Artigo, a entidade sindical comunicará por escrito no prazo de 5 (cinco) úteis, o registro da candidatura do filiado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido, inclusive nos cargos de direção ou de representação sindical previstos no Estatuto.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

**Artigo 28-** Será licenciado para representação da categoria econômica ou profissional em órgão de classe dos trabalhadores o empregado público, o agente e o servidor público eleito e investido em cargo de direção na Associação Profissional ou Sindical.

§ 1º - É garantida a disponibilidade do exercício do cargo ao representante da categoria econômica ou profissional eleito e investido em cargo de direção no período em que estiver desempenhando seu mandato.

§ 2º- A licença determina no caput deste Artigo iniciará na data da posse do representante da categoria econômica ou profissional ao cargo de direção para o qual for eleito, terminando no fim de seu mandato podendo em caso de reeleição, ser prorrogada por igual período.

§ 3º - O representante da categoria econômica ou profissional que se afastar do mandato perderá o direito a licença.

§ 4º - A licença determinada no caput deste Artigo é automática a partir da posse do eleito.

**Artigo 29** – O representante da categoria econômica ou profissional que se desvincular das funções executivas de que trata o Artigo nº 28 deverá imediatamente reassumir o exercício do cargo em que se encontrava investido à época da concessão da licença, sob pena de incorrer nas sanções previstas em Lei, devendo fazê-lo no local de origem quando de seu afastamento.

**Parágrafo único** – Fica assegurado ao representante da categoria econômica ou profissional o retorno ao cargo de provimento de que foi titular na forma idêntica a da data do seu afastamento.

**Artigo 30** – É garantido e resguardado ao empregado público, ao agente e ao servidor público licenciado e investido em cargo de direção na associação profissional ou sindical todos os seus direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

**Artigo 31** - São assegurados aos empregados públicos, aos agentes e aos servidores públicos o direito de greve, conforme previsão legal.

§ 1º - Competem aos empregados públicos, aos agentes e aos servidores públicos em suas Assembléias, decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 2º - A lei definirá os serviços ou atividades públicas essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 3º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

**Artigo 32** – As contribuições previstas nesta Lei são devidas por todos os empregados públicos, agentes e servidores públicos civis da administração direta, indireta e das fundações vinculadas à Administração Pública do Município de Cordeiro.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

§ 1º - Instruído na Constituição Federal em seu Artigo 37 Inciso VI o direito a sindicalização, cabe a obrigação do recolhimento das contribuições previstas nesta Lei por todos empregados público, agentes e servidores públicos.

§ 2º- O recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, serão descontadas em folha de pagamento a credito da associação profissional ou sindical dos empregados públicos e servidores públicos municipais sem ônus para a Entidade.

**CAPÍTULO III**  
**DO RECOLHIMENTO**

**Artigo 33** – O ato de sindicalização das categorias econômicas é exercício de liberdade democrática, considerado de relevância social o esforço empreendido para a organização da associação profissional ou sindical dos trabalhadores.

**Artigo 34** – É obrigação permanente da associação profissional ou do sindicato dos servidores e de empregados públicos esclarecer sobre a importância do sindicalismo e as vantagens da filiação.

**Artigo 35** – São nulas todas as obrigações impostas aos integrantes da categoria, filiados ou não, que não tenham origem expressa na Assembléia Geral.

**Artigo 36** – O fortalecimento da representação é inerente às condições gerais e à existência da entidade, cujo reconhecimento deverá dar-se formalmente e no âmbito da negociação coletiva.

**Artigo 37** – Sendo as associações profissionais ou sindicais dos servidores e de empregados públicos entidades autônomas, a dinâmica de sua atuação se subordina ao interesse coletivo das categorias econômicas e profissionais por elas representadas.

**Artigo 38** – É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

**I** – o Ministério do Trabalho e Emprego através do cadastro Nacional de Entidades Sindicais, é o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato de registro sindical;

**II** – não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma mesma base territorial;

**III** – incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, instrumento indispensável para a comprovação do postulado da unicidade sindical;

**IV** – o registro sindical é o ato que habilita a unicidade sindical das entidades para a representação de determinada categoria;





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

V – a base territorial de atuação do Sindicato não pode ser inferior à área do Município;

**Artigo 39** – Será considerado falta grave utilizar-se das prerrogativas sindicais, fraudado a sua organização ou utilizando-se das entidades em benefício próprio para fins ilícitos ou contrários à decisão da Assembléia, sendo o infrator punido de acordo com a orientação do estatuto e legislação pertinente.

**Artigo 40** – É considerado ato ilegal a postulação contrária à representatividade da associação profissional ou sindical dos servidores e de empregados públicos, sem a competente aprovação da Assembléia Geral.

**Artigo 41** – A prática de atos anti-sindicais por parte do Poder Público, dos empregadores ou de terceiros, uma vez noticiada ao Ministério Público, será objeto de apuração com representação imediata junto aos organismos de fiscalização, de direitos humanos e ou sindicais.

**Artigo 42** – A liberdade de organização é assegurada com subordinação ao regime da unicidade sindical, compreendendo:

**I** – conceituação e delimitação das categorias por grupos econômicos ou profissionais, e estes em seus respectivos planos confederativos;

**II**- enquadramento, vinculação e condições de representatividade unitária, dentro da Organização Sindical Brasileira;

**III** – exclusividade de representação na mesma base territorial, que será definida pela Assembléia Geral e homologada pelo Ministério do Trabalho e Emprego através do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, nunca inferior à área de um Município;

§ 1º- O principio da unicidade sindical, que pressupõe diversidade de ideais, impede, terminantemente, a criação ou o funcionamento de mais de uma organização representativa de categoria econômica ou profissional, em qualquer grau, na mesma base territorial.

§ 2º - Existindo duvida ou questionamento em relação à organização ou representatividade dos filiados, será considerado para o deslinde da controvérsia, a legitimidade, o histórico de atividades desenvolvidas e a manifestação direta dos próprios integrantes da categoria.

**Artigo 43** – Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou secções para melhor proteção dos filiados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

**CAPITULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 44** – A administração das associações profissionais ou sindicais dos servidores e empregados públicos obedecerão às determinações de seus Estatutos.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

**Artigo 45** – É vedada a pessoas físicas ou jurídicas estranhas às associações profissionais ou sindicais qualquer interferência nas suas administrações ou nos seus serviços.

**Parágrafo único** – Estão excluídos dessa proibição:

**I** – os Delegados do Ministério do Trabalho e Emprego ou os que vierem a substituí-los especialmente designados pela associação profissional ou sindical, ou por quem os represente;

**II** – os que, como representantes da categoria econômica ou profissional ou da profissão liberal, exerçam cargos mediante autorização da Assembléia Geral.

**CAPITULO V**  
**DAS ELEIÇÕES**

**Artigo 46** – As eleições das associações profissionais ou sindicais dos servidores ou de empregados públicos obedecerão às determinações de seus Estatutos.

**Artigo 47** – É vedada a pessoas físicas ou jurídicas estranhas a associações profissionais ou sindicais qualquer interferência na sua eleição.

**Artigo 48** – Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

**I** – os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração nas associações profissionais ou sindicais;

**II** – os que houverem lesado o patrimônio de qualquer das associações profissionais ou sindicais;

**III** – os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;

**IV** – os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

**V** – os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

**CAPITULO VI**  
**DOS DIREITOS DOS QUE EXERCEM ATIVIDADES**  
**OU PROFISSÕES E DOS SINDICALIZADOS**

**Artigo 49** – A toda empresa, ou individuo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências legais, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.

**§ 1º** - Perderá os direitos de filiado o órgão, a empresa pública ou individuo que por qualquer motivo deixar o exercício da atividade ou da profissão.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

§ 2º - Os filiados de Sindicatos de servidores e de empregados públicos que forem aposentados não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

**Artigo 50** – De todo o ato lesivo de direitos ou contrario às determinações legais, emanando da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da associação profissional ou sindical, poderá o servidor ou o empregado público que exerça a atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 (trinta) dias, para a autoridade competente.

**Artigo 51** – O servidor ou o empregado público eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1º- o empregado perdera o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista no estatuto das Entidades.

§ 3º - O Gestor do órgão público das Administrações Diretas e Indiretas e das Fundações que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei e legislação pertinente, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

**CAPITULO VII**  
**DA GESTÃO FINANCEIRA DO SINDICATO E SUA FISCALIZAÇÃO**

**Artigo 52** – Constituem o patrimônio das associações profissionais ou sindicais dos servidores e de empregados públicos:

- a) a contribuição devida ao Sindicato pelos que participem da categoria econômica ou profissional representada pela referida entidade, sob a denominação de Contribuição Sindical (Imposto Sindical), paga e arrecadada na forma prevista nesta Lei e nas Leis específicas;
- b) as contribuições dos filiados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

**Artigo 53** – A receita dos sindicatos só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

§ 1º - Conforme previsto no Estatuto da Entidade, seus bens imóveis deverão ser alienados com a previa autorização das respectivas Assembléias Gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto.

§ 2º - Caso não seja obtido o quorum estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova Assembléia Geral, reunida com qualquer numero de associados com direito a voto, conforme previsto no Estatuto da Entidade.

§ 3º - Da deliberação da Assembléia Geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso fundamentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias a Entidade.

§ 4º - A vendado imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da Assembléia Geral,

**CAPITULO VIII**  
**DAS PENALIDADES**

**Artigo 54** - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência;
- b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- c) destituição de diretores ou de membros de conselho;
- d) fechamento do Sindicato por prazo nunca superior a 6 (seis) meses;
- e) cassação da carta de filiação;
- f) cassação da carta de reconhecimento;

**Artigo 55** – Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada ampla defesa ao acusado.

**CAPITULO IX**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 56** – São obrigadas ao registro sindical, ato que habilita a unicidade sindical das entidades para a representação de determinada categoria, todas as associações profissionais ou sindicais dos servidores ou de empregados públicos, de acordo com o Artigo 3º e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões editado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

§ 1º - As associações profissionais ou sindicais dos servidores e empregados públicos, registradas nos termos deste Artigo, poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais ou coletivos dos filiados relativos à sua atividade ou profissão.

§ 2º - O registro a que se refere o presente Artigo competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego através do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, ou ainda às repartições autorizadas em virtude da Lei.

**Artigo 57** – A denominação “sindicato” é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta Lei.

**TITULO II**  
**DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**CAPITULO I**  
**DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**  
**(IMPOSTO SINDICAL)**

**Artigo 58** – Conforme determina a Constituição Federal no Artigo 149, as Contribuições Sindicais, sob a denominação do “Imposto Sindical” devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades serão, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Título.

**Artigo 59** – A Contribuição Sindical (Imposto Sindical) é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do sindicato representativo FDA mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto nesta Lei.

**Artigo 60** – A Contribuição Sindical (Imposto Sindical) será recolhida, de uma só vês, anualmente, e consistirá na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os servidores, empregados públicos ou agentes, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

**Parágrafo único** – Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o caput, o equivalente:

- a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;
- b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

**Artigo 61** – Os órgãos da Administração Direta ou Indireta ou fundações são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus servidores, empregados públicos e agentes, relativa ao mês de março de cada ano, a Contribuição Sindical (Imposto Sindical) por estes devidas a os respectivos sindicatos.

**Artigo 62** – O recolhimento da Contribuição Sindical referente aos servidores, empregados públicos e agentes será efetuado no mês de abril de cada ano.

§ 1º- O recolhimento obedecerá ao sistema de Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS) emitida pela Caixa Econômica

§ 2º- O comprovante de depósito da Contribuição Sindical será remetido ao respectivo Sindicato, na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, não existindo entidade representativa, ao Ministério do Trabalho e Emprego.

**Artigo 63** – A Contribuição Sindical (Imposto Sindical) será recolhida, no mês fixado no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A ou aos estabelecimentos bancários integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

**Artigo 64** – Da importância da arrecadação da Contribuição Sindical (Imposto Sindical) serão feitos créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

**Artigo 65** – Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta ou Fundações, recolherão a Contribuição Sindical (Imposto Sindical) prevista nesta Lei, exclusivamente por meio da Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS) emitida pela Caixa Econômica Federal, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 30 de abril de cada ano, em favor da entidade sindical regularmente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego e detentora do código de enquadramento sindical ou na falta de representação sindical, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Artigo 66** – O recolhimento da Contribuição Sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

- a) ao Sindicato respectivo, se houver;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

- b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
- c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o Parágrafo precedente reverterá à conta “Conta Especial Emprego e Salário”

**CAPITULO II**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 67** – No ato da admissão de empregado público, dele exigirá o empregador à apresentação da prova de quitação da Contribuição Sindical (Imposto Sindical).

**Artigo 68** – Os empregados públicos que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da Contribuição Sindical (Imposto Sindical) será descontado no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

**Parágrafo único** – De igual forma se procedera com os empregados públicos que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

**Artigo 69** – Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da Contribuição Sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva.

**Artigo 70** – A Contribuição Sindical (Imposto Sindical) anual obrigatória descrita nesta Lei não se confunde com a Contribuição Assistencial ou Confederativa determinada pela Assembléia Geral, que é facultativa e cobrada mensalmente dos filiados a entidade, hipótese em que há expressa autorização.

**Artigo 71** – Ficam convalidados os atos praticados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, relativamente a Contribuição Sindical (Imposto Sindical), até a entrada em vigor da presente Lei.

**Artigo 72** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 07 de novembro de 2012.**

**Luciano Ramos Pinto**  
**Presidente**